



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

PROJETO DE LEI - Nº. 043/2018
DE 29 DE MAIO DE 2018.

Processo nº 165/2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, CONFORME PRECONIZA O ART. 22 DA LEI Nº 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, PARA INTEGRAR AS GARANTIAS DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE POTIRENDABA-SP.

FLÁVIO DANIEL ALVES, Prefeito do Município de Potirendaba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e, com fundamento no art. 63, VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a Lei de Concessão dos Benefícios Eventuais, conforme preconiza o artigo 22 da Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993; para integrar organicamente as garantias do SUAS – Sistema Único da Assistência Social.

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais são provisões gratuitas, suplementares em espécie ou pecúnia que visam cobrir necessidades temporárias em razão de contingências relativas a situações de vulnerabilidade temporárias, em geral relacionadas ao ciclo de vida; a situações de desvantagem pessoal e de ocorrências que representam perdas e danos.

Art. 3º. O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 4º. O auxílio natalidade atenderá preferencialmente:

- I. Necessidades do nascituro;
- II. Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV. O que mais a Administração do Município considerar pertinente.

CÂMARA MUNICIPAL
DE POTIRENDABA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

Art. 5º. O benefício natalidade poderá ser na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuários, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Caso o benefício de auxílio natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício auxílio natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade será pago até 20 (vinte) dias após o requerimento e manifestação técnica da liberação pelo técnico da Coordenadoria de Desenvolvimento Social.

§ 5º A morte da criança não habilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º. O acesso ao benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I. Custeio de despesas de urna funerária;
- II. Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

Art. 8º. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, de modelo simples, dentre outros serviços que a Administração do Município considerar pertinente e que asseguram a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício requerido em caso de morte, deve ser pago em serviço, sendo de pronto atendimento, no horário comercial da Administração Pública.

Art. 9º. Os benefícios de auxílio natalidade e auxílio funeral podem ser solicitados por um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

§ 1º Caso a solicitação não advém destes graus de parentesco fica inviável a liberação do benefício.

Art. 10. Fica ainda resolvido que, a situação de vulnerabilidade temporária, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim compreendidos:

- I. Riscos: ameaças de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I. Da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;
 - c) domicílio.
- II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo e proteção aos filhos;
- III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV. De desastres e de calamidade pública; e
- V. De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência básica da família/indivíduos.

Art. 11. Poderá ser criado benefício eventual para fins de atendimento de vítimas de calamidade pública por um período máximo de 06 (seis) meses, visando assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo 1º. Entende-se por estado de calamidade pública o conhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, inversão térmica, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos à comunidade, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo 2º. As famílias afetadas por situações de calamidade pública terão elegibilidade de acesso pelo próprio contexto conforme caracterizado no artigo 8º, 9º e § único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

Art. 12. Compete a Administração Municipal:

I. Deliberar a Coordenação Geral, a operacionalização, o acompanhamento a avaliação da prestação dos benefícios eventuais e a forma de financiamento; pelo Órgão Gestor da Assistência Social;

II. Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para fins de ampliação e implementação da concessão de benefícios eventuais;

III. Expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

IV. Liberar e executar as despesas referente a concessão dos benefícios eventuais pelo Fundo Municipal de Assistência Social-Recurso do Tesouro.

Art. 13. As famílias para recebimento do auxílio por natalidade ou morte deverão ter renda per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Art. 14. As famílias em situação temporária de vulnerabilidade deverão estar inseridas no *CADASTRO UNICO*, com renda per capita DE até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

§ 1º As famílias em situação de vulnerabilidade comprovada pelo CRAS, terão acesso aos direitos socioassistenciais com a classificação de liberação de outros benefícios eventuais para a superação da vulnerabilidade.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social passar informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, de forma anual, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios auxílio natalidade, auxílio funeral, vulnerabilidade socioeconômica temporária e calamidade pública.

Art. 16. Compete ao Órgão Gestor da Assistência Social a execução dos serviços técnico-operacionais de transferência de benefícios eventuais na forma prevista nesta lei municipal, com especial atenção ao artigo 12;

Art. 17. Caberá ao Estado definir a sua participação frente à Política de co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao município.

CÂMARA MUNICIPAL
DE POTIRENDABA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

Art. 18. Fica previsto que o Município deverá dispor de recursos financeiros do Tesouro para o atendimento das situações previstas na presente legislação;

Art. 19. Os casos omissos nesta legislação serão resolvidos em Assembléia Geral de Conselheiros da Assistência Social, convocada para fins específicos, com a participação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos integrantes e, na seguida com qualquer número.

Art. 20. A Coordenadoria de Desenvolvimento Social de Potirendaba irá executar – monitorar e avaliar todo o processo de concessão dos benefícios eventuais as famílias/indivíduos conforme a preconização da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 21. A presente legislação será regulamentada por Decreto, visando o detalhamento dos direitos e deveres da administração municipal, Órgão Gestor da Assistência Social, CRAS e Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com posterior publicização na mídia social oficial.

Prefeitura Municipal de Potirendaba, 29 de maio de 2018.

Flávio Daniel Alves
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE POTIRENDABA
PROTOCOLO GERAL

N.º 294 / 2018
Em 04 / 06 / 2018
As 14 Horas e 00 Minutos

Reg. na Câmara Municipal de Potirendaba
Regina de Fátima Gomes